

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545

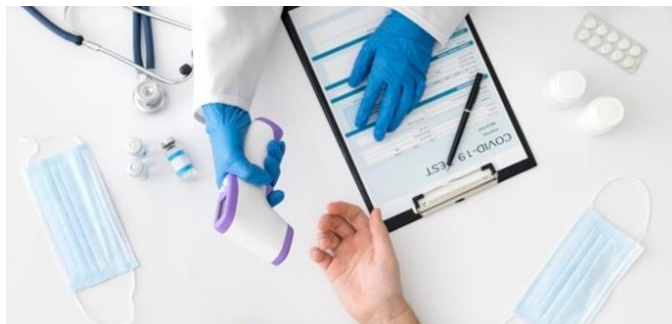
✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

DADOS SOBRE PANDEMIA DE COVID-19 DEVE CONSTAR NAS TRANSIÇÕES MUNICIPAIS NO PARÁ



A **Instrução Normativa nº 16/2020/TCMPA**, por meio da qual o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) disciplina os prazos, regramentos técnicos e demais orientações, vinculados aos procedimentos administrativos da transição de governo/gestão dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, destaca, na Seção II, informações referentes à pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19). Segundo a **Instrução Normativa nº 16/2020/TCMPA**, compete ao chefe do Executivo municipal sucedido, apresentar relatório detalhado das ações vigentes de combate ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, bem como da situação dos casos de atendimento em curso, no âmbito da municipalidade, com os elementos de informação mínimos a indispensável manutenção destas mesmas ações.

Constam como informações mínimas a serem repassadas pelo gestor sucedido ao sucessor os números consolidados de casos de infecção confirmados, até 31/12/2020; de óbitos confirmados pela Covid-19, até 31/12/2020; de leitos disponíveis no município, detalhando aqueles com destinação específica para atendimento de casos de contaminação pela Covid-19; e de pacientes internados na rede pública hospitalar municipal, com a indicação da data de atualização.

Outras informações são a indicação detalhada de recursos destinados e saldos existentes vinculados ao enfrentamento da pandemia Covid-19; a existência e vigência de Decreto de Calamidade Pública e/ou situação de emergência na saúde pública municipal; informações acerca de outros planos, medidas e/ou ações destinadas à mitigação dos efeitos da pandemia, executados ou em curso, que digam respeito, inclusive, às áreas da educação e assistência social.

A **Instrução Normativa nº 16/2020/TCMPA**, foi aprovada em sessão plenária virtual realizada no dia 11/11/2020.

NESTA EDIÇÃO

✚ PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
✚ DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	06
✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	08
✚ CONTRATO	08



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****RESOLUÇÃO Nº 15.541, DE 30/10/2020**

Processo nº 1220012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Assunto: Contas Anuais de Governo

Exercício: 2011

Ordenador: Ciro Souza Góes

Ministério Público: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará. Exercício 2011. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara para retirada dos autos da sede deste Tribunal. Cientificar, à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara, quanto ao posicionamento deste Tribunal sobre o resultado do julgamento das Contas de Gestão da Prefeitura, do exercício de 2011, que as considerou regulares com ressalvas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas de governo do município de Santa Bárbara do Pará, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ciro Souza Góes, na forma do Art. 37, Inciso I, da LC nº 109/2016.

II – Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, Parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

III – Cientificar, à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto ao posicionamento deste Tribunal sobre o resultado do julgamento das Contas de Gestão da Prefeitura, do exercício de 2011, que as considerou regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO Nº 37.373, DE 07/10/2020

PROCESSO Nº 202001072-00

MUNICÍPIO: OURÉM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: VALDEMIRO FERNANDES COELHO JÚNIOR – PREFEITO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – CARTA CONVITE Nº 01/2020 CPL/PMO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar. Carta Convite nº 01/ 2020. Ciência à Prefeitura de Ourém. Multa. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos da Revogação de Medida Cautelar do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – REVOGAR MEDIDA CAUTELAR que determinou a sustação do Processo Licitatório na modalidade Carta Convite nº 01/2020 CPL/PMO, nos termos do artigo nº 146, I, do Regimento Interno/TCM-PA, e DAR ciência desta decisão, à PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM na pessoa do gestor, Senhor VALDEMIRO FERNANDES COELHO JÚNIOR.

II – MULTAR o Senhor VALDEMIRO FERNANDES COELHO JÚNIOR – Prefeito, em 1.000 (mil) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, instituído pela Portaria nº 1.769/2019-SEFA/PA, pelo descumprimento do disposto na Resolução nº 11.535/2014, e alterações posteriores, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/PA (Lei Estadual nº 7.368/2009).

III – ADVERTIR que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o Responsável passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, assim como o envio dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, para EXECUÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 303-A, do RI/TCM-Pa.

IV – COMPROVAR o recolhimento da multa aplicada, e nada mais requerido, DETERMINAR o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 37.374, DE 07/10/2020

PROCESSO Nº 202001074-00

MUNICÍPIO: OURÉM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: VALDEMIRO FERNANDES COELHO JÚNIOR – PREFEITO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A ADESAO À ATA RP Nº 20190009-PMSPM



RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar referente Adesão a Ata RP nº 20190009 – PMSMP. Ciência à Prefeitura de Ourém. Multa. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos da Revogação de Medida Cautelar do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – REVOGAR MEDIDA CAUTELAR que determinou a sustação do Processo Licitatório referente a Ata de Adesão RP nº 20190009-PMSMP, nos termos do Artigo nº 146, I, do Regimento Interno/TCM-PA, e DAR ciência desta decisão a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM na pessoa do gestor, Senhor VALDEMIRO FERNANDES COELHO JÚNIOR.

II – MULTAR o Senhor VALDEMIRO FERNANDES COELHO JÚNIOR – Prefeito, em 500 (quinhentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, instituído pela Portaria nº 1769/2019-SEFA/PA, pelo descumprimento do disposto na Resolução nº 11.535/2014, e alterações posteriores, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/PA, instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009.

III – ADVERTIR que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, assim como o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, para execução do título executivo, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 303-A, do RI/TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 37.398, DE 07/10/2020

PROCESSO Nº 202003672-00

MUNICÍPIO: IPIXUNA DO PARÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: KATIANE FEITOSA DA CUNHA – PREFEITA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO SRP ORIGINÁRIO Nº 9/2020-260801

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar. Licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP Originário nº 9/2020-260801. Ciência aos responsáveis. Multa. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos da Revogação de Medida Cautelar do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – REVOGAR MEDIDA CAUTELAR que determinou a sustação do Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP Originário nº 9/2020-260801, nos termos do Artigo nº 146, I, do Regimento Interno/TCM-PA, e DAR ciência desta decisão, a PREFEITURA DE IPIXUNA DO PARÁ, na pessoa da gestora, Sra. KATIANE FEITOSA DA CUNHA, à COMISSÃO DE LICITAÇÃO, Sra. ANTÔNIA TASSILA FARIAS DE ARAÚJO – Pregoeira, e a Sra. MARISTELA MORAES CASTELO BRANCO – Controladora Interna.

II – APLICAR multa de 500 (quinhentas) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará (Portaria nº 1.769/2019-SEFA/PA), à Sra. KATIANE FEITOSA DA CUNHA – Prefeita, pelo descumprimento do disposto na Resolução nº 11.535/2014, e alterações posteriores, que deverá ser recolhida ao FUMREAP/PA (Lei Estadual nº 7.368/2009).

III – ADVERTIR a Responsável, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará a ordenadora passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, assim como o envio dos autos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, para execução do título executivo, com os devidos acréscimos legais fixados no Art. 303-A, do RI/TCM-PA.

IV – COMPROVAR o recolhimento da multa, e nada mais requerido, **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 37.399, DE 07/10/2020

PROCESSO Nº 202004344-00

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2020

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2020-SEMS

RESPONSÁVEL: ELIELSON SOBRINHO DE LUCENA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. Suspensão Licitação Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2020-SEMS. Ciência ao Gestor do FMS. Multa. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da



Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da medida aplicada pelo Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – DETERMINAR CAUTELARMENTE a suspensão da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2020, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCURUÍ, exercício financeiro de 2020, na fase em que se encontra, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) para fornecimento de medicamentos básicos, medicamentos de controle especial e material técnico hospitalar, para atender as demandas necessárias da Secretaria de Saúde do Município de Tucuruí, com abertura para o dia 02/10/2020, com base no Artigo nº 145, II, do RI/TCM/PA, e na competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo portanto, APLICAÇÃO IMEDIATA.

II – FIXAR prazo de 05 (cinco), para que o gestor da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCURUÍ, SR. ELIELSON SOBRINHO DE LUCENA, o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, SR. SIDNEY JOSÉ VAZ RODRIGUES, e o CONTROLADOR INTERNO, SR. ADHEMAR MEDEIROS RIOS, apresentem justificativas acerca de Parecer Jurídico nº 054/2020 – 2ª Controladoria/TCM/PA, nos termos do Art. 34, VI e 67, da Lei Complementar nº 109/2016 combinado com o Art. 199, do RI/TCM/PA.

III – DAR ciência à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCURUÍ, na pessoa do Sr. ELIELSON SOBRINHO DE LUCENA, para que encaminhe ao TCM/PA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a COMPROVAÇÃO da sustação do procedimento licitatório, devidamente publicado na Imprensa Oficial, bem como a INSERÇÃO desta no Mural de Licitação do TCM/PA.

IV – APLICAR, em caso de descumprimento desta decisão, multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará (Portaria nº 1.769/2019-SEFA/PA), em conformidade com o Artigo nº 283, do RI/TCM/PA, a ser recolhido ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009).

Protocolo: 33772

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO - Errata

DECISÃO PLENÁRIA

***RESOLUÇÃO Nº 15.359, DE 13/05/2020**

Processo nº 1390012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Piçarra

Exercício: 2009

Assunto: Contas Anuais de Governo

Ordenador: Jairo Luiz Lunardi

Contadores: Maria Aparecida Pereira – CRC/PA n.º 13/92/0 e Francisco de Assis Paulo da Silva – CRC/PA n.º 14.146/0-6

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PM DE PIÇARRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2009. FALHAS RELEVADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: EMITIR Parecer Prévio, recomendando a Câmara Municipal de Piçarra, a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Jairo Luiz Lunardi, nos termos do no Art. 232, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, deve a Secretaria deste Tribunal, remeter os arquivos pertinentes ao processo de contas ao Presidente da Câmara Municipal de Piçarra, notificando-o para que se promova o devido processamento e julgamento do parecer prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei n.º 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

***Republicado por ter saído com erro na Ementa, no dia 25 de setembro de 2020.**

***RESOLUÇÃO Nº 15.390, DE 24/06/2020**

Processo nº 1240012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia

Exercício: 2011

Assunto: Contas Anuais de Governo

Ordenador: Jaime Modesto da Silva

Contador: Mauro Lino José de Sousa – CRC/PA n.º 14997

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.



EMENTA: PM DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2011. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EDUCAÇÃO, FUNDEB, SAÚDE E PESSOAL. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. REMESSA DOS AUTOS AO MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio, recomendando a Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, a não aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Jaime Modesto da Silva, nos termos do no Art. 37, III, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016, em razão das seguintes falhas:

- Aplicação na educação do percentual de 18,30% dos impostos arrecadados e transferidos, descumprindo o Art. 212, da CF/1988;
- Aplicação na valorização e capacitação dos profissionais do magistério do percentual de 53,93% dos recursos destinados ao FUNDEB, descumprimento o Art. 60, do ADCT e Art. 22, da Lei n.º 11.494/2007;
- Aplicação nas ações de saúde do percentual de 14,13% da receita base, descumprindo o disposto no Art. 77, III, do ADCT, acrescido pela EC n.º 29/2000;
- Gastos com pessoal do Executivo correspondente a 66,02% da receita corrente líquida, descumprindo o Art. 20, III, “b”, da LRF;
- Gastos com pessoal do Município correspondente a 67,88% da receita corrente líquida, descumprindo o Art. 19, III, da LRF.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, deve a Secretaria Geral deste Tribunal, remeter os arquivos pertinentes ao processo de Contas de Governo ao Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, notificando-o para que se promova o devido processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier a imputar este Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências que

entender cabíveis, na forma do Art. 98, da LC n.º 109/2016.

***Republicado por ter saído com erro no Item I da Decisão, no dia 25 de setembro de 2020.**

***ACORDÃO Nº 36.955, DE 19/08/2020**

Processo nº 145482011-00

Origem: Guarda Municipal de Belém

Exercício: 2011

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Ellen Margareth da Rocha Souza

Contador: Marcos Roberto Pereira Correa – CRC-PA n.º 017475-O-8

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares a prestação de contas da Guarda Municipal de Belém, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Ellen Margareth da Rocha Souza, na forma do Art. 45, III, “c”, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016, em razão da não comprovação da realização de processos licitatórios para despesas na ordem de R\$-1.272.277,80, relacionadas aos seguintes credores: Alucar Locadora de Veículos (locação de motocicletas/R\$-17.600,00), R.R.S LTDA (aquisição de uniformes operacionais/R\$-32.270,80), Nalbert Comércio e Serviços de Esquadrias LTDA – ME (serviços técnicos profissionais/R\$-14.300,00), Companhia Brasileira de Cartuchos (explosivos e munições/R\$-79.380,00), Belpara Comercial LTDA (aquisição de central de ar, e ração para cães/R\$-64.142,00), Bom Bons e Descartáveis LTDA (aquisição de equipamentos de informática/R\$-11.250,00), C. Figueiredo & CIA LTDA (aquisição de sinalizadores de emergência/R\$-108.075,00), Costa & Menezes Comércio de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos (aquisição de equipamentos de informática/R\$-18.080,00), Mônaco Motocenter Comercial LTDA (aquisição de motos e capacetes/R\$-251.340,00), Nagase e Martins LTDA-ME (aquisição de água mineral/R\$-29.950,00), Sociedade



Mercantil Centro Norte LTDA (aquisição de veículos automotores/R\$- 561.600,00), OK Locadora de Veículos LTDA – EPP (locação de veículos automotores/R\$- 17.600,00), PROAM – Produtos e Serviços da Amazônia LTDA (serviços de realização de eventos/R\$-16.800,00), S. de S. Rodrigues – ME (aquisição de suprimentos de informática/R\$-49.890,00), descumprindo com o disposto no Art. 37, XXI, da CF/1988; Arts. 2º, 14 a 16, e 26, da Lei n.º 8.666/93 e Art. 3º, da IN n.º 01/2009/TCM-PA

II – Determinar que a Ordenadora recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas: - 300 (trezentas) UPF-PA, pelas impropriedades em contratos e termos aditivos, na forma do Art. 282, IV, “b”, do RI/TCM-PA;

- 10.000 (dez mil) UPF-PA, na forma do Art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA, pela realização de despesas no total de R\$- 1.272.277,80, sem o competente processo licitatório, em desacordo com o disposto no Art. 37, XXI, da CF/1988 e Arts. 2º, 14, 15, 16 e 26, da Lei n.º 8.666/1993.

III – Advertir a Ordenadora, que o não recolhimento das multas no prazo legal, importará na aplicação das disposições contidas no Art. 303, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, na forma do Art. 98 da LC n.º 109/2016.

***Republicado por ter saído com erro no Item I e sem Item IV, no dia 25 de setembro de 2020.**

Protocolo: 33772

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Conselheiro Substituto SÉRGIO DANTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Processo nº	202004618-00
Data de Protocolo	19/10/20
Origem	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Goianésia do Pará
Exercício	2015
Assunto	Admissibilidade de Pedido de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo – Acórdão 32.966, de 18/09/2018.
Interessada	Maria dos Anjos Costa Franco
Advogado	Oscar Barros Cavalcante – 22.210-OAB/PA

Trata-se de Pedido de Revisão, formulado pela Srª **Maria dos Anjos Costa Franco**, ex-gestora da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Goianésia do Pará, no exercício 2015, em razão de ter contra si expedido o Acórdão nº 32.966, de 18/09/2018, publicado no DOE 419 de 18/10/2020 (doc.anexo), pelo TCM/PA, que não aprovou a prestação de contas da ora Peticionante em razão anulação de despesa acima dos créditos concedidos; ausência de extratos bancários, conciliações bancárias e termo de conferência de caixa, gerando a condenação na conta “agente-ordenador”; ausência do balancete do 3º quadrimestre e do balancete financeiro acumulado do exercício; ausência da relação dos contratos temporários; impossibilidade de verificação da correta apropriação das obrigações previdenciárias das categorias de servidores; ausência de procedimentos licitatórios; não envio do relatório do controle interno; despesa realizada de forma genérica. O acórdão contra o qual o presente pedido de revisão se opõe imputa ainda as seguintes multas:

1 – Aos cofres municipais: à título de devolução pelo lançamento da conta “agente-ordenador”, o valor de R\$ 160.759,54 (cento e sessenta mil setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos);

2 – Ao FUMREAP/TCM/PA:

2.1– 1.000 UPF/PA pela remessa intempestiva da prestação de contas, nos termos do art. 284, IV do RI/TCM/PA.

- 300 UPF/PA pela anulação de despesa acima dos créditos concedidos na ação “Manutenção das Atividades da Secretaria de Meio Ambiente”, nos termos do Art. 282, I “b”, do RI/TCM/PA.

- 200 UPF/PA pela ausência dos extratos bancários, conciliações bancárias e termo de conferência de caixa para comprovar o saldo final, com base no Art. 282, III, “a”, do RI/TCM/PA.

- 618 UPF/PA pelo lançamento da conta “Agente-Ordenador”, decorrente da diferença entre os ingressos e dispêndios declarados no e-Contas, com base no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA.

- 200 UPF/PA pela ausência do balancete do 3º quadrimestre e do balancete financeiro acumulado do exercício, com base no Art. 282, III, “a”, do RI/TCM/PA.

- 200 UPF/PA pela ausência da relação dos contratos temporários assinados no exercício de 2015, e da Lei que os autorizou, conforme Resolução nº 002/2015/TCM/PA, com base no Art. 282, III, “a”, do RI/TCM/PA.



- 500 UPF/PA pela impossibilidade de verificação da correta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, nos termos do Art. 282, I “b”, do RI/TCM/PA.

- 618 UPF/PA pela ausência de procedimento licitatório para o credor Allan Garcia – objeto: serviços de terceiros, pessoa jurídica, com base no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA.

- 200 UPF/PA pela ausência de relatório de Controle Interno sobre a prestação de contas de gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do exercício de 2015, com base no Art. 282, III, “a”, do RI/TCM/PA.

- 500 UPF/PA pela despesa realizada de maneira genérica, sem clareza a que se refere, com base no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA.

O Pedido foi protocolado em 19/10/2020 e nele consta pedido genérico de efeito suspensivo, sem qualquer informação quanto aos seus requisitos legais, afirmando em sua petição:

1- Quanto às despesas realizadas acima dos créditos autorizados na ação Manutenção das Atividades da Secretaria junta demonstrativo da despesa orçamentária por unidade, programa e ação importando em dotação inicial de R\$ 615.000,00, suplementação de R\$ 60.375,07 e anulação de R\$ 162.583,80, ao contrário do que afirma o Acórdão impugnado.

2 – Quanto ao não encaminhamento dos extratos e conciliações bancárias, afirma que todas as despesas da Secretaria eram pagas pela Prefeitura, na conta CAIXA de lá, juntando agora os Termos de Conferência de Caixa dos meses de janeiro a dezembro.

3 – Relativamente à conta “agente-ordenador” junta “balancete financeiro” que identifica os dispêndios no exercício na ordem de R\$ 518.793,85, inexistindo valores a serem devolvidos aos cofres públicos, pois os ingressos teriam sido de R\$ 679.553,39.

4 – Ratifica a impossibilidade de encaminhamento do balancete do 3º quadrimestre e do acumulado do exercício, encaminhando agora os balancetes de setembro a dezembro;

5 – Encaminha a relação dos contratos temporários e a Lei Municipal 099/2001 que regulamenta a contratação no município, afirmando que o empenho não foi de R\$ 122.942,60, mas sim de R\$ 88.248,04, conforme comprova com os demonstrativos da despesa empenhada por elemento dos contratados, dos efetivos e comissionados, assim como as obrigações patronais.

6 – Quanto ao credor Alan Garcia explica que não houve procedimento licitatório por se tratar de médico

veterinário contratado às pressas para tratamento de um filhote de peixe-boi que foi encontrado agonizando às margens do Rio, sendo ele o único médico veterinário do Município que forneceu inclusive remédio e alimentação às suas expensas, não havendo tempo hábil à realização do processo de contratação por inexigibilidade, e que se pensava que o tratamento duraria menos de um mês, mas precisou se estender por alguns meses, até o resgate pelos órgãos ambientais.

7 – Por fim, quanto à realização de despesas de forma genérica, afirma que consta histórico detalhado com todas as despesas.

Foram juntados os seguintes documentos: 1) balancete de dezembro de 2015 (fls. 07/08); 2) Livro-Razão da Prefeitura Municipal de 01/01/2015 a 31/12/2015 (fls. 09/23); 3) Termos de Conferência de Caixa/Bancos e 31/01/2015 a 31/12/2015 (fls. 24/35); 4) Balancete Financeiro empenhado de setembro de 2015 a dezembro de 2015 (fls. 36/39); 5) lista de cadastro de trabalhadores contratados em 2015 (fls. 40); 6) Lei Municipal 099/2001 (fls. 41); 7) Despesa empenhada por elemento de 01/01/2015 a 31/12/2015 (fls. 42/56); 8) Ordens de Pagamento e notas de empenho em nome de Allan Garcia (fls. 57/65); 9) Relatório do Controle Interno (fls. 66/74)

É o Relatório.

Decido.

A norma que deve ser utilizada aqui é a vigente há época da publicação do Acórdão, qual seja:

Art. 84 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará):

“Art. 84. De decisão do Tribunal transitada em julgado, caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de dois anos, contados da publicação, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM PA, e fundar-se-á:

I – Em erro de cálculo nas contas;

II – Em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – Na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

IV – Em violação literal a dispositivo de Lei ou da Constituição da República;

V – Em divergência jurisprudencial na interpretação ou aplicação da Constituição Federal ou Lei, pelo próprio TCM-PA.





VI – Na comprovação de integral ressarcimento ao erário de débito apontado pelo TCM-PA, juntamente com a comprovação de integral recolhimento das multas aplicadas, devidamente atualizados;

Portanto, seis são as hipóteses autoexplicativas para a admissibilidade do Pedido.

A Peticionante pleiteia a revisão do Acórdão com base no encaminhamento de documentos como relatório do controle interno, balancetes da prefeitura que era a detentora do livro-razão, comprovantes de ordens de pagamento e empenhos para o médico-veterinário cuja contratação emergencial não fora precedida de processo de inexigibilidade licitatória.

Nesse sentido, entendo preenchidos os requisitos do Inciso III, do Art. 84, da LC 109/2016, pois os documentos ora apresentados, embora não sejam novos documentos, não foram apresentados quando do julgamento da prestação de contas, tal como consta no Acórdão que aplica penalidade pela não apresentação de relatório do Controle Interno e da lei que autoriza a contratação temporária que agora é juntada, importando na hipótese do Art. 84, II, da LC 109/2016, ante a insuficiência de documental em que se formou o juízo embasador do Acórdão, daí porque **ADMITO O PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO**, eis que também fora protocolado dentro do lapso temporal de 2 (dois) anos previsto em lei; restando, portanto, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Pedido de Revisão, na forma do Art. 84, II, da LC 109/2016.

Contudo, não restaram identificados, tampouco preenchidos os requisitos da fumaça do bom direito, e do perigo da demora, daí porque **NÃO CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO PEDIDO**.

Assim, na forma do parágrafo único do Art. 272, do Regimento Interno do TCM, **ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO**, sem atribuição de efeito suspensivo, encaminhando o processo para a Secretaria para publicação da presente decisão e posteriormente à 6ª Controladoria para revisão, seguindo-se ao Ministério Público para parecer.

Belém, 19 de novembro de 2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 33771

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Errata

SECRETARIA-GERAL - SG

Tornar Sem Efeito o Edital de Notificação nº 284/2020/SG/TCMPA, referente à Prestação de Contas de Porto de Moz, Câmara Municipal, exercício financeiro de 2010, publicado nas edições nº 905 de 18/11/2020 (p. 20) e nº 908 de 23/11/2020 (p. 18) do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (DOE TCM-PA), tendo em vista à Quitação do Débito, através do comprovante de recolhimento neste TCM-PA, cujo Processo nº 202002627-00, e estando apto a receber o Alvará de Quitação.

Belém, 23 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

CONTRATO Nº 031/2020

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a CONSTRUTORA MEGATEC LTDA-ME.

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviço continuado, sem dedicação exclusiva de mão de obra, de manutenção preventiva e corretiva da subestação e sistema de geração de emergência do prédio sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA, com fornecimento de material mediante ressarcimento posterior pelo TCM-PA.

DATA DA ASSINATURA: 19 de novembro de 2020.

VALOR GLOBAL: R\$ 841.800,00 (oitocentos e quarenta e um mil, e oitocentos reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a contar de 19/11/2020 a 18/11/2025.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 2020/08/TCM (Processo Administrativo nº PA202012604).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454.8559 Operacionalização da Gestão Administrativa

Fonte: 0101.

Elemento de Despesa: 339039.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: Nº 02.717.546/0001-93

ENDEREÇO DA CONTRATADA E CEP: Avenida Brasil, s/n, QD. 9, LT. 2, Setor Sul, Santo Antônio de Goiás — GO, CEP 75.357 110, telefone (62) 3287-2891/3287-2400.

Protocolo: 33770



www.tcm.pa.gov.br



Consultar via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE